



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 407 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/09  
PROCESSO Nº. 1/1431/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700714-2  
RECORRENTE: AJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Vânia Lima de Sousa Rocha  
MATRÍCULA: 064412-1-1  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referente aos meses de setembro a novembro/07. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em atendimento ao princípio da espontaneidade, conforme inteligência do art. 2º da Instrução Normativa 33/97, uma vez que a contribuinte só foi cientificada da lavratura do auto de infração após o cumprimento espontâneo da obrigação, comprovado nos autos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – Dief* no período de setembro a novembro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.39757, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

01/09/06 a 30/11/06, junto à empresa *A.J. Transportes de Cargas Ltda*, estabelecida em Itaitinga/Ce, enquadrada no CNAE como “*transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal*”, que por sua vez, desenvolve atividade de transportadora. Auto de infração lavrado em 22/01/07, com supedâneo nos arts. 277 e 278 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal, através do termo de intimação nº. 2006.33038 de fls. 06, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, ocasião em que a empresa foi intimada a informar as DIEF's referentes ao período de setembro a novembro/06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.00714-2, ordem de serviço nº. 2006.39757, termo de intimação nº. 2006.33038, consulta ao sistema DIEF, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS, AR's e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM), OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER AO TERMO DE INTIMAÇÃO 200633038 REFERENTE A OMISSÃO DE DIEF REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2006”.(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 450 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	RS 0,00
Multa	RS 1.879,47
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 1.879,47</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal, conforme comprova *Aviso de Recebimento* – AR acostado aos autos às fls. 03.

A empresa legalmente cientificada apresentou impugnação tempestiva às fls. 11, em que aduziu que nenhum sócio ou mesmo controlador da empresa obteve ciência do termo de intimação. Alegou ainda, que as obrigações acessórias referentes aos meses de setembro e outubro/06 já haviam sido entregues em 15/02/07, tendo ocorrido a espontaneidade prevista no art. 880, do RICMS, uma vez que só foi cientificada da lavratura do AI em 22/02/07. Argumentou, por fim, que a Dief referente ao mês de novembro/06 foi entregue em 22/02/07, data em que o AI foi entregue ao contribuinte. Neste esteio, solicitou a anulação do citado AI.

A julgadora singular exarou decisão de fls.17/22, onde, inicialmente atestou a regularidade formal da ação fiscal, discorrendo posteriormente sobre a regulamentação da Dief através da Instrução Normativa 14/05, bem como sobre sua obrigatoriedade preceituada no art. 4º, §1º do mesmo comando normativo. Refutou os argumentos defensórios, pois apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco oportunizou à contribuinte solucionar os problemas alegados, contudo as Dief's de setembro e outubro/06 somente foram enviadas e incorporadas em 15/02/07 e a de novembro/06 em 23/02/07, portanto, após a lavratura da peça exordial em questão. Quanto à penalidade aplicada pelo autuante, observou que houve um equívoco por parte deste, uma vez que no campo relativo à penalidade indicou o art. 123, VI, alínea "b", da Lei 12.670/96, quando o correto seria o art. 123, VI, alínea "e", item 1, da mesma lei, conforme o valor expresso no auto de infração. Feitas as considerações aqui expendidas, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância abaixo descrita:

DIEF (set. a nov./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	03
<b>Total Ufirce's</b>	<b>900</b>

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular e do prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o presidente da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela *Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo alegando que a assinatura constante do aviso de recebimento não corresponde com a da sócia da empresa Maria Augusta Ribeiro Rodrigues. Elucidou que a sócia Ana Cristina Ribeiro Rodrigues se mudou para o município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará, onde se estabeleceu e logo após, transferiu a empresa para o endereço situado à Rua Padre Benardino Memória, nº. 32, Centro. Ressaltou que apesar de ter dado baixa na empresa, ainda permaneciam pessoas para receber correspondências.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 507/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Noticiou que a empresa contribuinte teve sua ciência de forma regular, e que, em virtude desta ter se realizado em 22/02/07, devem ser excluídas da exigência fiscal as DIEF's entregues anteriormente a esta data, quais sejam, as de setembro e outubro/06. Ressaltou, porém, que em relação ao mês de novembro/06, cabe ser mantida a acusação fiscal, devendo, portanto, ser aplicada a penalidade do art. 123, VI, alínea "e", item 1, da mesma lei, tendo em vista a plena caracterização do ilícito tributário. Por tais razões, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (nov./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	01
<b>Total Ufirce's</b>	<b>300</b>

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/33.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **AJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200700714-2, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de setembro a novembro/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa, em sede de recurso voluntário tempestivo, asseverou que a assinatura constante do aviso de recebimento não corresponde com a da sócia da empresa Maria Augusta Ribeiro Rodrigues. Elucidou que a sócia Ana Cristina Ribeiro Rodrigues se mudou para o município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará, onde se estabeleceu e logo após, transferiu a empresa para o endereço situado à Rua Padre Benardino Memória, nº. 32, Centro. Ressaltou que apesar de ter dado baixa na empresa, ainda permaneciam pessoas para receber correspondências.

Inexistindo matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

**Art. 874.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Ocorre que, no caso concreto em tela, não se pode fugir à conclusão de que houve a entrega das referidas declarações, a partir da análise dos autos, cabendo fazer menção ao princípio da espontaneidade, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 33/97, *in verbis*;

**Art. 2º** - A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

De onde se depreende que o termo de intimação não caracteriza o início da ação fiscal para efeitos da espontaneidade, podendo, portanto, o contribuinte, dentro do prazo estabelecido, cumprir a obrigação exigida sem cobrança de penalidade.

Nesse aspecto, em análise minudente dos fólios processuais se verifica às fls. 13/15, as *Consultas de Recibos de Processamento* das DIEFS, a evidência de que a contribuinte procedeu às referidas entregas em datas anteriores à ciência da imputação fiscal. Vejamos, os recibos acostados demonstram a datas de apresentação nos dias 15/02/07 e 22/02/07, enquanto a cientificação da autuação só ocorreu dia 27/02/07, às fls. 04 dos autos.

Desta feita, entende-se clarividente que o contribuinte sanou a omissão antes de ter sido cientificado da existência do gravame, observando o princípio da espontaneidade, consagrado no bojo do art. 138 do CTN.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada no juízo originário, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do efetivo cumprimento da obrigação acessória em discussão, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

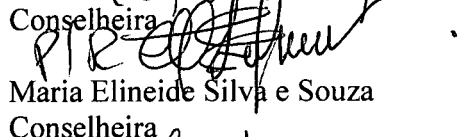
**DECISÃO**

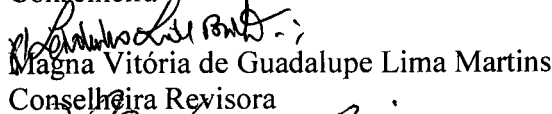
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A.J. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos das conselheiras Eliane Resplande e Maria Elineide Silva e Souza pela procedência e do Conselheiro José Sidney Valente pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária.

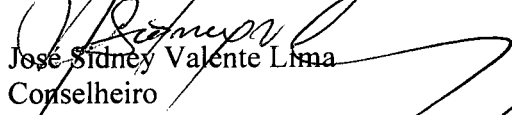
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

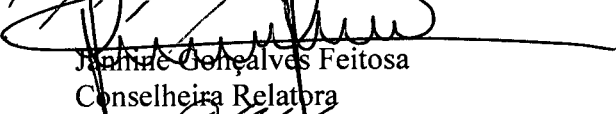
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

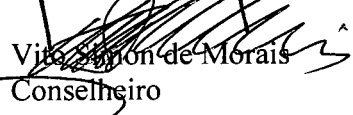
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vitor Stáfon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO